SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000905-12.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: CLEDIUSIA FERREIRA MENEZES BISPO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização movida por CLEDIUSIA FERREIRA MENEZES BISPO em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ. Alega, em síntese, que é professora no Município de Ibaté pelo regime estatutário e foi contratada para cumprir uma jornada de trabalho de 31 horas por semana, das quais 25 deveriam ser ministradas com alunos e 6 em atividades pedagógicas, sendo 2 horas de forma coletiva dentro da escola. Sustenta que a Lei Municipal 2564/10 e a Resolução da Secretaria da Educação nº. 08/12 estabeleceram que os profissionais do magistério recebam por valor de hora-aula, a qual equivale a 50 minutos. Entretanto, alega a autora a inconstitucionalidade da Lei Municipal por desrespeitar a Lei Federal nº. 11.783/08, que regulamenta o piso salarial e a jornada e trabalho para profissionais do magistério público e assegura que os mesmos exerçam carga horário de 2/3 das suas horas semanais em sala de aula e 1/3 em atividades extraclasse. Aduz que os professores celetistas não podem trabalhar mais do 4 horas-aula consecutivas por dia, conforme estipulado no artigo 318 da CLT. Requer do Município a alteração da lei mencionada a fim de readequá-la, bem como a condenação do requerido no pagamento das horas-extras e das diferenças salariais desde o ano de 2010. Juntou documentos (fls. 02/09).

Emenda à inicial por incorreção no protocolamento (fls. 14/30).

Indeferida a assistência judiciária gratuita (fl. 31), a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 52/74).

Citado (fl. 51), o requerido apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa ao período de 05 anos que antecedem a propositura da presente. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 75/88). Juntou os documentos de fls. 89/181.

Houve réplica (fls. 240/247).

Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova

testemunhal (fls. 251 e 252/253).

O feito foi saneado à fl. 255, deferindo-se a produção de prova oral e documental e designando-se audiência de instrução e julgamento.

Rol de testemunhas do réu à fl. 258 e da autora à fl. 259/260.

Na solenidade, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (fls. 267/268). Após, as partes reiteraram as alegações anteriormente apresentadas, sendo declarada encerrada a instrução (fl. 269).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 330 e 485 do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Lei 11.738/2008 regulamentou a fixação do piso salário nacional e da jornada máxima de trabalho dos profissionais do magistério público em 40 horas semanais. Também foi instituída a forma de composição da jornada, devendo observar-se o limite máximo de dois terços da carga horária para desempenho de atividades de interação com os educandos. Um terço da jornada deveria ser cumprida fora da sala de aula, para realização de outras tarefas necessárias ao desempenho da função.

O que se tem é que a municipalidade está obrigada ao cumprimento da Lei 11.738/2008, que abrange todo o território nacional.

Nesse ponto, verifica-se que a Lei Municipal confirma os dispositivos federais, propiciando ao profissional do magistério, no caso a autora, ministrar aulas e realizar outras atividades inatas ao trabalho docente, impondo à autora jornada semanal inferior à que estabelece o artigo 2º da mencionada lei federal.

Não há falar-se em pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, na medida em que não se verifica ilegalidade no ato administrativo e não há previsão legal para que se imponha condenação a esse título.

A jornada de trabalho da autora é de 31 horas semanais; não há menção de que a autora tenha recebido aquém do piso nacional, não equivalendo a tanto a comparação de que a alegada hora excedente deveria ser computada como horário extraordinário.

Em síntese, inexiste trabalho extraordinário que seja exercido dentro da jornada estabelecida pela Lei Municipal em vigor; é extraordinário aquele que extrapolar os limites legais.

Nesse ponto, a prova oral produzida foi insuficiente à comprovação do alegado trabalho extraordinário.

Não se justifica, portanto, o pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, ante a ausência de norma municipal que preveja a indenização e sem que haja vício da lei municipal em vigor, haja vista que a Administração deve atentar para o princípio da legalidade.

Mostra-se equivocada a interpretação do artigo 318 da CLT que proíbe que o professor ministre, no mesmo estabelecimento de ensino e no mesmo dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. Não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Superior Instância.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 08 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA